

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

**PORTARIA Nº 81, de 27.12.19 – DOU-1, de 30.12.19.**

Dispõe sobre o rito de exclusão do operador de comércio exterior certificado no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

O COORDENADOR-GERAL DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 140 e o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos § 1º e § 2º do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, resolve:

**Art. 1º** A exclusão de operador certificado no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), a título temporário ou preventivo, de acordo com o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

§ 1º O disposto nesta Portaria se aplica subsidiariamente às situações em que for identificada a ocorrência de infração passível de sanção administrativa, conforme disposto no art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 2015, e diretamente nos casos em que for identificado o descumprimento de requisitos e critérios obrigatórios às empresas certificadas no Programa OEA.

§ 2º É critério de exclusão da elegibilidade a decisão definitiva administrativa ou judicial que determine a aplicação das sanções administrativas de suspensão ou cassação, previstas nos incisos II e III do caput do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao requerente ou às pessoas físicas com poder de administração, enquanto durarem seus efeitos.

**Art. 2º** São condições de permanência no Programa OEA:

I - atendimento aos requisitos de admissibilidade; e

II - manutenção dos requisitos e critérios necessários para obtenção da certificação.

**Art. 3º** A exclusão será precedida de determinação de exigência com recomendações para ajuste com prazo 30 (trinta) dias para cumprimento.

§ 1º A determinação de exigência será comunicada ao operador por meio eletrônico, na forma disposta no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A não implementação, sem motivo justificado, das recomendações de ajuste implicará a exclusão do operador por não atendimento das condições para permanência no Programa OEA.

§ 3º Compete ao Chefe da EqOEA a exclusão de operador certificado no Programa OEA,

§ 4º Da decisão de exclusão, cabe recurso, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência.

§ 5º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará com as devidas justificativas ao Chefe da Divisão de Gestão de Intervenientes no Comércio Exterior (Digin) da Coana, que o julgará em instância final administrativa.

§ 6º Na ocorrência de fato que comprometa ou inviabilize o exercício de sua função na cadeia logística ou que coloque em risco a integridade do Programa OEA, após a comunicação de que trata o §1º, poderá ser determinada a exclusão temporária do OEA a título preventivo, devendo tal medida constar da citada comunicação.

§ 7º A exclusão a título preventivo de que trata o § 6º terá o prazo máximo de 6 (seis) meses e poderá ser prorrogada mediante justificativa.

**Art. 4º** A decisão de que tratam os art. 3º será publicada em Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI